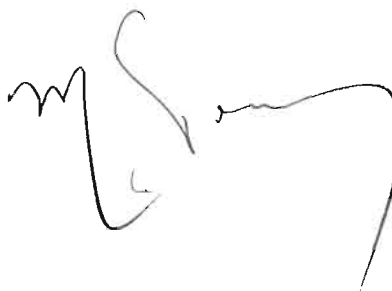


Mensagem nº 298

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 379, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 30 de maio de 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

**PROCESSO Nº 00688.000852/2015-18**

**ORIGEM:** STF - Ofício nº 7202/2016, de 17 de maio de 2016.

**ASSUNTO:** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 379

### **Despacho do Advogado-Geral da União**

**Adoto**, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas INFORMAÇÕES Nº 79/2016/NUINP/CGU/AGU-SF, elaboradas pelo Procurador da Fazenda Nacional, Dr. OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO.

Brasília, 30 de maio de 2016.

  
**FÁBIO MEDINA OSÓRIO**  
Advogado-Geral da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

**DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO/NUINP Nº 61/2016**

**PROCESSO:** 00688.000852/2015-18

**ORIGEM:** STF – Ofício nº 7202/2016, de 17 de maio de 2016.

**RELATOR:** MIN. GILMAR MENDES

**ASSUNTO:** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 379

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União,

1. Estou de acordo com as **INFORMAÇÕES Nº 79/2016/NUINP/CGU/AGU-SF.**
2. À consideração superior.

Brasília, 23 de maio de 2016.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping loop followed by a horizontal line that extends to the right.

**AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO**  
Consultor-Geral da União Substituto



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA GERAL DA UNIÃO

**INFORMAÇÕES Nº 79 /2016/NUINP/CGU/AGU-SF**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL -  
ADPF Nº379.**

**PROCESSO Nº 00688.000852/2015-18**

**REQUERENTE:** Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

**IMPETRADOS:** Excelentíssimos Senhores Presidente da República,  
Presidente da Câmara dos Deputados e Presidente do Senado Federal

**RELATOR:** Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES

**Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União**

## I O RELATÓRIO

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, promovida pelo Partido do Socialismo e Liberdade – PSOL, impugnando os seguintes atos do Poder Público Federal:

*1) a outorga e a renovação, pela União (Presidência da República e Ministério das Comunicações) de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão a pessoas jurídicas que possuam políticos*

*titulares de mandato eletivo como sócios ou associados, diretos ou indiretos;*

*II) a aprovação, pelo Congresso Nacional, da outorga ou da renovação de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão a pessoas jurídicas que possuam políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados;*

*III) a diplomação, pelo Poder Judiciário, de políticos eleitos que sejam, direta ou indiretamente, sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de radiodifusão;*

*IV) o empossamento, pelo Poder Legislativo, de políticos eleitos que sejam, direta ou indiretamente, sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de radiodifusão; e*

*V) a omissão da União (Ministério das Comunicações) em fiscalizar as concessões, permissões e autorizações de radiodifusão de forma a evitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão por pessoas jurídicas que possuem políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados, diretos ou indiretos.*

Consoante advoga o Partido requerente, a ação busca fazer cessar lesão aos seguintes princípios e direitos: I) a liberdade de expressão; II) o direito à informação; III) a divisão entre os sistemas estatal, público e privado de radiodifusão; IV) o direito à realização de eleições livres; V) a soberania popular; VI) o pluralismo político; VII) o princípio da isonomia; VIII) o direito à cidadania; IX) as limitações previstas no artigo 54 da Constituição Federal; X)



o direito de fiscalizar e controlar o exercício do poder estatal; e XI) a democracia.

Em apertada síntese, requereu o PSOL que seja declarada, com eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade: I) do controle de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão por pessoas jurídicas das quais político titular de mandato eletivo seja sócio e II) da participação de político titular de mandato eletivo como sócio de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de radiodifusão.

Alternativamente, o pediu o Partido requerente que a ação seja recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade e como Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, no que couber.

O processo foi distribuído ao Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES, que solicitou informações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República no prazo de (5) cinco dias.

## II

### SOLICITAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Através do Ofício nº 7202, de 17 de maio de 2016, o Relator do feito o Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES solicitou as Informações presidenciais no prazo de cinco (5) dias sobre o alegado na peça exordial, nos termos da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.



### III

## O DIREITO

Mostra-se deficitária a tentativa do requerente de indicar os preceitos fundamentais da Constituição, que sofreriam lesão grave a justificar o processo e o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Apesar da lista apresentada de preceitos que estariam violados, o autor carece de indicar fundamentos para as indicações, com exceção da suposta lesão ao artigo 54, I, a e 11, a da Constituição Federal, sobre o qual se debruça extensamente

O fato é que os preceptivos do artigo 54, I, a e 11, a da Constituição Federal não trazem, em seu bojo, preceitos fundamentais, no sentido de norma qualificada pela veiculação de princípio que serve de vetor de interpretação às demais normas constitucionais.

As normas do artigo 54, I, a e 11, a do texto constitucional ostenta a seguinte redação:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão: I -desde a expedição do diploma:  
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

(...)

11 -desde a posse: a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (...).



Alguns preceitos fundamentais estão enunciados de forma explícita no texto constitucional. Outros, de forma implícita. Quanto ao primeiro grupo, não há como negar a qualidade de preceitos fundamentais aos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º e outros), tampouco aos demais princípios protegidos por cláusula pétrea (artigo 60, § 4º)<sup>1</sup>

Quanto ao segundo grupo, a definição dos preceitos fundamentais a integrá-lo depende de construção jurisprudencial, sendo necessário, porém, atenção a dois pontos: em primeiro lugar, deve-se ter em mente o conceito de preceito fundamental como norma veiculadora de princípio norteador de interpretação das demais normas constitucionais; em segundo lugar, é preciso reconhecer que, sem incorrer no erro de interpretar restritivamente princípios protegidos por normas constitucionais, as normas que veiculam preceitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente para o cabimento de arguição de descumprimento, pois apenas justificam o processo e o julgamento dessa ação a lesão considerada de natureza grave.

Dessa forma, não é qualquer norma constitucional que traz preceito fundamental e, ainda, não é qualquer lesão a preceito fundamental que fundamenta o cabimento de arguição de descumprimento. No caso dos autos, não se vislumbra sequer porque as normas do artigo 54, I, a e 11, a do texto constitucional seriam preceitos fundamentais, na medida em que não veiculam qualquer princípio norteador de interpretação das demais normas constitucionais e o autor da ação não cuidou de tentar demonstrar o contrário.

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. Inocência Mártires Coelho, Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. 2ª edição. São Paulo; Saraiva, 2008, p. 1165.






Ademais, o argumento do Partido requerente, apontando suposta manipulação de informações e controle da opinião pública por meio de pessoas jurídicas responsáveis por radiodifusão das quais político titular de mandato eletivo seja sócio não procede. O ordenamento jurídico, através dos seus variados instrumentos normativos, mais precisamente, o Código Eleitoral, regula minuciosamente a propaganda eleitoral. O direito à livre propaganda eleitoral possibilita, reflexivamente, a livre manifestação de voto, como pressuposto da soberania popular. A vontade do povo é exteriorizada no momento do escrutínio e representa sua livre manifestação de consentimento.

Como já mencionado, o PSOL requereu, alternativamente, que a ação seja recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade, para o julgamento dos atos comissivos indicados, e como Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, para o julgamento dos atos omissivos indicados. Tal pretensão não merece prosperar, na medida em que os atos impugnados não são normativos, não possuindo caráter de abstração e generalidade, e não são passíveis de controle concentrado de constitucionalidade pela via da ação direta.

De fato, no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade, podem ser objeto as espécies normativas previstas no artigo 59 da Constituição Federal e qualquer ato revestido de indiscutível conteúdo normativo, como uma resolução administrativa de órgão do Poder judiciário. Atos estatais de efeitos concretos não se submetem, em sede de controle concentrado, à jurisdição



constitucional abstrata, por ausência de densidade normativa no conteúdo de seu preceito.

Os seguintes atos são apontados pelo requerente como inconstitucionais: a outorga de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão a determinadas pessoas jurídicas; a diplomação, pelo Poder judiciário, de políticos eleitos que sejam sócios de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de radiodifusão, e; a posse, pelo Poder Legislativo, desses políticos quando eleitos. Todos os atos apontados têm efeitos concretos e, portanto, não podem ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Já, no caso da Ação de Inconstitucionalidade por Omissão, as hipóteses de ajuizamento não decorrem de qualquer espécie de omissão do Poder Público, mas em relação às normas de eficácia limitada de princípio institutivo e de caráter impositivo, em que a Constituição investe o legislador na obrigação de expedir comandos normativos. Só há o cabimento dessa ação quando a Constituição obriga o Poder Público a emitir um comando normativo e este queda-se inerte, pretendendo-se preencher as lacunas inconstitucionais, para que todas as normas constitucionais tenham eficácia plena. No caso dos autos, não há inefetividade legislativa a ser combatida.



#### IV CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, espera-se que seja indeferido o pedido de medida liminar, diante da inexistência dos pressupostos de aparência do bom direito e, nomeadamente, do perigo da demora, e que seja julgada improcedente a ação por não se verificar violação a preceito fundamental.

Estas são as informações pertinentes e suficientes, para instruir a resposta do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na ADPF nº379, ao Ofício nº7202/2016, de 17 de maio de 2016, subscrito pelo Relator feito, o Excelentíssimo senhor Ministro GILMAR MENDES.

Brasília, 23 de maio de 2016



Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho

Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial